

Aracruz/ES, 15 de dezembro de 2022.

MENSAGEM N.º 104/2022

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação e deliberação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município (REFIS Aracruz 2023), conforme processo n.º 29202/2022.

A proposta em apreço tem por escopo, sobretudo, oferecer meios para promoção da regularização de créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não. Nesse contexto, realça-se que o objetivo imediato do texto é proporcionar aos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, a regularização de seus débitos perante a Receita Pública Municipal e, de forma mediata, criar ambiente favorável ao desenvolvimento econômico do município de ARACRUZ-ES, por meio da redução de juros de mora e de multas relativos a créditos tributários do município de ARACRUZ, ocasionando o incremento da receita.

Uma das principais causas dessa inadimplência reside na dificuldade financeira decorrente da situação de emergência em saúde causada pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19) e a crise econômica existente em nosso País desde então. Portanto, o impacto negativo na situação econômico-financeira das empresas e na renda da população são inegáveis.

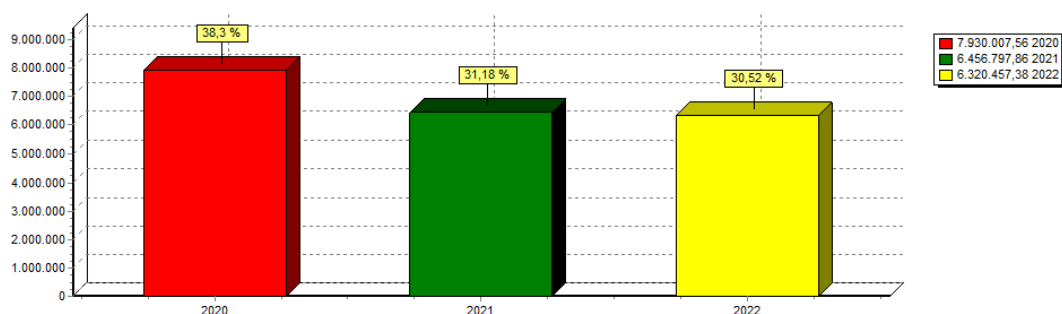
A proposta de lei apresentada dará ao contribuinte a oportunidade de regularizar débitos municipais por meio de regime especial de parcelamento, com reduções variáveis e substanciais de multas e juros.

O REFIS Aracruz 2023 constitui uma importante oportunidade para muitos contribuintes quitarem seus débitos fiscais junto a Fazenda Pública Municipal.

O ingresso no referido programa dar-se-á por opção do contribuinte no período de 01 de março de 2023 a 22 de dezembro de 2023.

Apesar da implementação de vários mecanismos de cobrança pelo município, tais como, inscrição no SPC, SERASA, cobranças automatizadas via WhastApp e e-mails, implantação do PIX nas cobranças, dentre outras, verifica-se o baixo percentual no pagamento da Dívida, conforme demonstrado a seguir:

Ano	Valor Atual	Multa	Juros	Correcao	Multa Inscricao	Total	Total pago
2020	4.679.716,04	1.453.856,49	1.757.881,97	587.575,08	0,00	8.478.829,58	7.930.007,56
2021	3.794.820,71	1.041.600,66	1.357.981,63	504.352,66	0,00	6.698.755,66	6.456.797,86
2022	3.372.012,42	888.225,33	1.368.354,67	817.230,56	0,00	6.245.822,98	6.320.457,38
Total	11.846.549,17	3.383.482,48	4.484.218,17	1.709.158,30	0,00	21.423.408,12	20.707.282,80



Valores acima representa pagamentos de Dívidas parceladas e não parceladas

Diante disso, resta claro que o REFIS é uma importante ferramenta para redução do estoque da Dívida Ativa. Além de ser uma medida que tem como intuito promover a continuidade operacional de pessoas jurídicas e também o reerguimento de pessoas físicas, por meio da reconquista de sua regularidade fiscal e equilíbrio nas relações com a Fazenda Municipal.

Quanto à alteração do Anexo das Metas Fiscais da Lei n.º 4.499/2022, que trata da adequação da Lei de Diretrizes Orçamentárias às exigências técnicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para apresentação do Demonstrativo de Renúncia de Receitas, conforme explicitado a seguir, pelo AMF – Demonstrativo VII (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso V):

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
ISS	ANISTIA	CONTRIBUINTES QUE EFETUARÃO PAGAMENTO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA COM DESCONTO NAS MULTAS E JUROS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO.	20.000.000	4.000.000	4.000.000	CONFORME PREVISTO NO ART. 14, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000. O MONTANTE DA PREVISÃO DE RENÚNCIA SERÁ CONSIDERADO NA ESTIMATIVA DA LEI ORÇAMENTÁRIA EM CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO.
IPTU	ANISTIA	CONTRIBUINTES QUE EFETUARÃO PAGAMENTO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA COM DESCONTO NAS MULTAS E JUROS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO.	8.000.000	1.000.000	1.000.000	CONFORME PREVISTO NO ART. 14, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000. O MONTANTE DA PREVISÃO DE RENÚNCIA SERÁ CONSIDERADO NA ESTIMATIVA DA LEI ORÇAMENTÁRIA EM CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO.
TAXAS	ANISTIA	CONTRIBUINTES QUE EFETUARÃO PAGAMENTO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA COM DESCONTO NAS MULTAS E JUROS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO.	5.000.000	500.000	500.000	CONFORME PREVISTO NO ART. 14, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000. O MONTANTE DA PREVISÃO DE RENÚNCIA SERÁ CONSIDERADO NA ESTIMATIVA DA LEI ORÇAMENTÁRIA EM CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO.
TCSRS	ANISTIA	CONTRIBUINTES QUE EFETUARÃO PAGAMENTO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA COM DESCONTO NAS MULTAS E JUROS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO.	1.500.000	300.000	300.000	CONFORME PREVISTO NO ART. 14, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000. O MONTANTE DA PREVISÃO DE RENÚNCIA SERÁ CONSIDERADO NA ESTIMATIVA DA LEI ORÇAMENTÁRIA EM CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO.
TOTAL			34.500.000	5.800.000	5.800.000	

**PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS ARACRUZ
BASE METODOLÓGICA PARA ESTIMATIVA DA RENÚNCIA DA RECEITA (ANISTIA)**

Hipóteses (parâmetros) assumidos:

H1: Parâmetros estabelecidos no projeto de lei acostado aos autos do processo administrativo n.º 29202/22, que iniciou os trâmites de avaliação e aprovação da proposta a ser encaminhada ao legislativo;

H2: resultados obtidos nos últimos REFIS instituído pelo Município de Aracruz;

H3: classificação contábil das receitas afetadas pelas anistias propostas no REFIS; e

H4: valores estimados de arrecadação com o REFIS.

Nesse sentido, evidenciada a relevância da matéria que o tema requer, a proposta legiferante que ora se apresenta é instrumento de saneamento da economia local, redutora do endividamento de pessoas físicas e jurídicas, propulsora de investimento e seus consectários, estabilizadora das metas fiscais e, por esses motivos, se sugere a prioridade na apreciação do respectivo texto.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei, à consideração de Vossa Excelência e ilustres pares para que, em consideração ao relevante interesse público, mereça o apoio e aquiescência para a sua aprovação.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 104/2022.

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – REFIS ARACRUZ 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - “REFIS ARACRUZ 2023”, objetivando a regularização de débitos tributários e não tributários, débitos por descumprimento de obrigações acessórias e de autos de infração lavrados pelos setores competentes das secretarias municipais, desde que vencidos até a competência do mês imediatamente anterior a entrada em vigor desta Lei.

§ 1º Os débitos a que se refere o *caput* deste artigo, observadas as exceções previstas nesta Lei, poderão ser originários de lançamentos de ofício ou por homologação, denúncia espontânea, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que na condição de ajuizados, apontados a protesto, protestados ou com a exigibilidade suspensa.

§ 2º Os débitos não inscritos em Dívida Ativa referidos no § 1º deste artigo restringem-se, exclusivamente, aos tributários oriundos de lançamento de ofício por meio de auto de infração ou denunciados espontaneamente.

§ 3º Para efeito de denúncia espontânea citada no § 2º deste artigo, somente serão considerados, para fins dos benefícios desta Lei, aqueles débitos denunciados espontaneamente, cujos vencimentos tenham ocorrido até a competência do mês imediatamente anterior a entrada em vigor desta Lei.

§ 4º Considera-se débito favorecido por esta Lei, o montante obtido pela soma dos valores da multa, dos juros, da atualização monetária e do tributo devido, quando houver, apurados na data da adesão ao “REFIS ARACRUZ 2023”.

§ 5º Para adesão ao “REFIS ARACRUZ 2023” os contribuintes poderão optar pela inclusão total ou parcial dos débitos de sua responsabilidade.

§ 6º As custas, emolumentos cartorários, honorários advocatícios e demais despesas processuais, quando houver, são de responsabilidade do devedor.

§ 7º Os débitos de ISSQN cobrados na sistemática do Simples Nacional só poderão ser parcelados na forma dessa Lei depois de inscritos na dívida ativa do Município, e sua atualização observará os critérios fixados em Lei.

Art. 2º Ficam excluídos do “REFIS ARACRUZ 2023” os débitos procedentes das seguintes origens:

I – créditos advindos de contratos administrativos;

II – os créditos advindos de outorga onerosa, determinada em contrato de concessão de serviços públicos;

III – tributos lançados de ofício por exercício, cujos fatos geradores tenham ocorrido no exercício de 2023;

IV – considerando o disposto no § 3º do art. 113 do Código Tributário Nacional, as multas por descumprimento de obrigação tributária acessória lançadas por meio de auto de infração não estão sujeitas à redução prevista nesta lei, salvo quando objeto de inscrição em dívida ativa, hipótese que poderão ser aplicadas as reduções sobre o valor da multa de inscrição em dívida ativa e juros, não havendo desconto sobre a multa por infração.

Art. 3º Os débitos definidos pelo artigo 1º desta Lei poderão ser pagos com redução de multa e juros, conforme disposto no Anexo Único.

Art. 4º É de competência da Secretaria Municipal de Finanças a execução e os procedimentos de que trata esta Lei.

Art. 5º Os parcelamentos, ainda ativos, não beneficiados pelos descontos previstos em REFIS anteriores, poderão ser reparcelados ou quitados à vista com os descontos previstos no “REFIS ARACRUZ 2023”, desde que cumpridos seus requisitos, deduzido os valores pagos até a data do parcelamento.

§ 1º No saldo a ser reparcelado, conforme *caput* deste artigo, incidirão os acréscimos legais, que serão devidos a partir da data da efetivação do parcelamento anterior até a data de adesão ao “REFIS ARACRUZ 2023”.

§ 2º Os contribuintes detentores de débitos com parcelamentos ativos, efetivados com os benefícios previstos em REFIS anteriores, poderão aderir a esta Lei apenas para pagamento em parcela única, desde que cumpridos os seus requisitos.

Art. 6º A adesão ao “REFIS ARACRUZ 2023” importará:

I – no reconhecimento e confissão irrevogáveis e irretratáveis dos débitos dele constantes;

II – na imediata desistência e arquivamento de eventuais processos administrativos em que haja discussão do débito;

III – na obrigatoriedade do aderente em peticionar nos processos judiciais que tenha ajuizado em face do município, renunciando o direito em que se funda a ação, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil (Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015);

IV – na aceitação plena das condições estabelecidas neste Programa;

V – na admissão do direito da Fazenda Pública apurar, a qualquer época, a existência de outras importâncias devidas, e não inclusas no parcelamento a ser firmado; e

VI – na atualização das parcelas, de acordo com a legislação municipal vigente.

Art. 7º A homologação do ingresso ao “REFIS ARACRUZ 2023” dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela, que deverá ocorrer no prazo de até 05 (cinco) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil seguinte a data de assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, ou do aceite do Termo no sistema quando realizado via web, exceto o que se refere ao pagamento com entrada, previsto no artigo 12 desta Lei.

§ 1º O vencimento das demais parcelas será o mesmo dia de vencimento da primeira.

§ 2º A falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 6 (seis) alternadas, ou a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas, implicará no cancelamento do respectivo parcelamento, na perda dos descontos concedidos no momento da adesão do parcelamento, bem como na exigibilidade imediata do débito confessado e ainda não pago, podendo ser objeto de imediata cobrança judicial/administrativa, e nos casos em que houver execução fiscal em curso, o prosseguimento do respectivo processo, devendo ser deduzida da base de cálculo os valores já pagos.

§ 3º Em caso de cancelamento do parcelamento, o débito retornará à Dívida Ativa ou será inscrito se for o caso, deduzindo-se o valor das parcelas já quitadas. O débito remanescente será atualizado a fim de que seja realizada sua cobrança administrativa ou judicial, nos termos desta Lei.

§ 4º No caso em que o atraso do pagamento de qualquer parcela no prazo previsto for maior que o vencimento da última parcela, o parcelamento será cancelado de ofício.

Art. 8º O valor de cada parcela vencida e não paga sofrerá a incidência dos acréscimos legais na forma da legislação tributária municipal vigente.

Art. 9º Os benefícios previstos nesta Lei não são cumulativos com qualquer outro estabelecido na legislação municipal vigente na data da efetivação da adesão ao “REFIS ARACRUZ 2023”.

Art. 10. O Programa de Recuperação Fiscal - “REFIS ARACRUZ 2023” terá vigência no período de 01 de março de 2023 a 22 de dezembro de 2023.

Art. 11 Os benefícios contemplados nesta Lei não conferem direito à restituição ou compensação de importância já paga a qualquer título.

Art. 12. Os contribuintes que optarem pelo pagamento com entrada de no mínimo 30% (trinta por cento), farão jus aos mesmos descontos concedidos aos que optarem pelo pagamento em 2 (dois) a 8 (oito) parcelas, conforme tabela constante no Anexo Único, podendo efetivar seu parcelamento em até 72 (setenta e duas) vezes, respeitado o valor da parcela mínima.

§ 1º O valor da entrada que trata o *caput* deste artigo poderá ser parcelado em até 3 (três) parcelas consecutivas, respeitado o valor da parcela mínima, desde que requerido até 31/07/2023.

§ 2º Caso o contribuinte opte pelo parcelamento do valor da entrada conforme o § 1º, o vencimento das demais parcelas terão início no mês subsequente ao vencimento da última parcela da entrada.

Art. 13. Fica o Poder executivo autorizado a regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 13 de dezembro de 2022.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS ARACRUZ 2023

TABELA DE DESCONTO

PARCELAS	Desconto sobre a multa de mora e por inscrição em Dívida Ativa (%)	Desconto sobre a multa por infração COM lançamento de ISSQN (%)	Desconto sobre Juros (%)	Parcela Mínima (Pessoa Física/Microempreendedor Individual-MEI)	Parcela Mínima (Pessoa Jurídica)
ÚNICA	100	70	95	****	****
de 2 a 8	90	65	85	R\$ 90,00	R\$ 300,00
de 9 a 12	85	60	80	R\$ 90,00	R\$ 300,00
de 13 a 24	75	50	70	R\$ 180,00	R\$ 600,00
de 25 a 60	55	40	50	R\$ 210,00	R\$ 630,00
de 61 a 72	40	30	35	R\$ 270,00	R\$ 900,00